



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 474/2013-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 134/2013, que “Dispõe sobre as formas de ingresso nos cargos efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13 / 12 / 2013
Horas 13:48
Por Jantelie



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2013

Dispõe sobre as formas de ingresso nos cargos efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a forma de ingresso nos cargos de carreira da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei, sem prejuízo dos requisitos básicos arrolados na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 1º. Os candidatos a concurso público para ingresso nos cargos efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei deverão ser avaliados por meio de provas ou de provas e títulos, avaliação física e psicológica, bem como submetidos à investigação social e ao curso de formação básica.

§ 2º. Os candidatos para os cargos de nível superior, técnico, auxiliar, motorista e agente em atividade administrativa, respeitada a natureza e atribuições do cargo, não serão submetidos à avaliação física nem a curso de formação básica.

§ 3º. Os cargos de Agente Penitenciário e Socioeducador, obrigatoriamente, deverão participar de todas as fases descritas no § 1º deste artigo.

§ 4º. Às pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Art. 2º. As provas poderão ser objetivas ou objetivas e subjetivas, respeitando os critérios de avaliação estabelecidos previamente no edital, de caráter eliminatório e classificatório, e poderão ser realizadas em duas etapas, conforme dispuser o edital.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 1º. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação.

§ 2º. Os candidatos não classificados dentro do número máximo definido no edital, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 3º. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público.

Art. 3º. Quando houver prova de títulos, terá caráter unicamente classificatório e a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital.

Parágrafo único. A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova objetiva e ou subjetiva e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame, conforme estabelecido no edital.

Art. 4º. A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

§ 1º. A prova de aptidão física terá caráter unicamente eliminatório, e visa a avaliar a resistência muscular, aeróbica e anaeróbica, medindo a capacidade para suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividades corporais a que será submetido durante o Curso de Formação Básica Profissional, para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional.

§ 2º. Serão convocados para a prova de aptidão física os candidatos aprovados na prova objetiva ou objetiva e subjetiva que estiverem dentro do número máximo de classificação, estabelecido no edital.

§ 3º. O edital deverá descrever o tipo de prova, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para classificação do candidato.

§ 4º. O edital estabelecerá as regras que devem ser obedecidas pelos candidatos durante a realização da prova de resistência física.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

§ 5º. O candidato convocado para a prova de aptidão física, obrigatoriamente, deverá apresentar atestado médico, certificando que o candidato está apto a realizar esforço físico.

§ 6º. O atestado poderá ser emitido com prazo máximo de 30 (trinta) dias de antecedência, devidamente assinado pelo médico e carimbado com o número do CRM.

Art. 5º. Fica instituída a obrigatoriedade de realização de avaliação psicológica ou psicotécnica, para todos os cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, a avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos, é um processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo pretendido.

§ 2º. Para proceder à avaliação referida no *caput* deste artigo, o psicólogo deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos, reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza.

§ 3º. Optando pelo uso de testes psicológicos, o psicólogo deverá utilizar testes validados em nível nacional, aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, que garantam a precisão dos diagnósticos individuais obtidos pelos candidatos.

Art. 6º. A convocação dos candidatos para a prova de aptidão psicológica será publicada por meio de edital específico no Diário Oficial do Estado, em data prevista no cronograma do edital do concurso.

§ 1º. Somente os candidatos aprovados na prova de aptidão física, referente aos cargos de agente penitenciário e socioeducador, serão convocados para avaliação psicológica.

§ 2º. Os demais cargos serão convocados para avaliação psicológica após a aplicação das provas ou provas e títulos, que forem classificados dentro do número máximo de vagas constante no edital.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 7º. O edital do concurso público especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação, respeitadas as atribuições e responsabilidades de cada cargo.

§ 1º. O exame terá caráter eliminatório e a publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos “indicados”.

§ 2º. Será eliminado do concurso público o candidato “contra indicado” na avaliação psicológica ou que não tenha sido avaliado em razão do não comparecimento nas datas e horários estabelecidos em edital específico.

§ 3º. Será “contra indicado” o candidato que apresentar características restritivas ou impeditivas e/ou não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual, habilidades específicas, isolada ou cumulativamente, de acordo com os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º. A contra indicação do candidato na avaliação psicológica não significará, necessariamente, incapacidade intelectual ou existência de transtornos de personalidade; indicará apenas que o candidato não atendeu aos requisitos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo pretendido.

§ 5º. O sigilo sobre os resultados obtidos na avaliação psicológica deverá ser mantido pelo psicólogo, na forma prevista pelo Código de Ética da categoria profissional.

Art. 8º. Será facultado ao candidato conhecer as razões que determinaram sua contra indicação ao cargo, por meio de entrevista devolutiva, bem como lhe será garantida a possibilidade de interpor recurso.

§ 1º. Na sessão de conhecimento das razões da classificação, o candidato, se assim desejar, poderá ser assessorado por psicólogo contratado, devidamente inscrito em Conselho Regional de Psicologia, que poderá ter acesso à documentação pertinente à avaliação psicológica do candidato na presença de um psicólogo da banca examinadora.

§ 2º. Poderão ter vistas da avaliação psicológica do candidato os procuradores por ele constituídos, assim como o Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, e o Ministério Público, quando houver procedimento investigatório.

Art. 9º. No julgamento de recurso, caso se entenda que a documentação e a fundamentação da avaliação psicológica são insuficientes para se concluir sobre as condições do candidato, a avaliação psicológica será anulada e o reexame conclusivo será realizado.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os profissionais que efetuaram avaliações psicológicas no certame não poderão participar do julgamento de recursos.

Art. 10. Todas as avaliações e reavaliações psicológicas serão fundamentadas contendo os métodos e técnicas empregadas, devendo ser realizadas e assinadas por profissional competente devidamente habilitado.

Art. 11. Os candidatos poderão obter cópia de todo o processo avaliativo, ainda que o candidato tenha sido considerado indicado ao cargo.

Art. 12. A investigação social dos candidatos aprovados na avaliação psicológica poderá ocorrer durante todo o certame, podendo ser concluída até o término do concurso e será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça por meio do Serviço de Inteligência, podendo haver a colaboração de outros órgãos.

§ 1º. A investigação social terá caráter eliminatório e tem como objetivo avaliar a idoneidade moral dos candidatos.

§ 2º. O ato da Comissão de Investigação Social que eliminar o candidato deverá obedecer ao princípio da razoabilidade, apontando os motivos para reputar o candidato desmerecedor de confiança da Administração Pública.

§ 3º. O candidato eliminado na investigação social poderá ter ciência dos fatos apontados na investigação social e terá o prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso administrativo.

§ 4º. São fatos que afetam a idoneidade moral do candidato:

I - habitualidade em descumprir obrigações legítimas;

II - relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonados antecedentes criminais;

III - vício de embriaguez;

IV - uso de droga ilícita;

V - prostituição;

N



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI - prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes;

VII - prática habitual do jogo proibido;

VIII - demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão por conduta desabonadora do servidor no exercício da função pública, em qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, nas esferas, federal, estadual, distrital e municipal;

IX - declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa; e

X - outras condutas que revelem a falta de idoneidade moral do candidato.

Art. 13. No caso da realização do concurso em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação profissional, de caráter eliminatório e será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça, por meio da Escola de Estudos e Pesquisas.

Parágrafo único. É atribuição da Escola de Estudos e Pesquisas a formalização do manual de procedimentos, que estabelecerá os critérios avaliativos dos candidatos, observadas as normas legais vigentes inerentes às atribuições de cada cargo.

Art. 14. A Administração Pública não está obrigada a convocar os aprovados em uma única chamada, podendo fazê-la por etapas durante a validade do concurso, respeitado o limite máximo de vaga ofertada.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de dezembro de 2013.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 158 , DE 11 DE JUNHO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre as formas de ingresso nos cargos efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei”.

Ínclitos representantes do povo, apresenta-se o presente Projeto de Lei Complementar com o intuito de estabelecer normas hígdas no que atine ao ingresso efetivo na carreira pública do Estado, em especial da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei.

O sustentáculo para a aludida propositura se norteia nas disposições expressas no artigo 37, da Constituição Federal, cujo teor aponta a necessidade da Administração Pública atuar conforme os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Cumpre ressaltar, não obstante, que o concurso público como meio para seleção de profissionais habilitados representa garantia da eficiência no desenvolvimento das atividades da Administração.

Do mesmo modo, a promoção de processo seletivo legalmente delineado se consubstancia em acesso igualitário aos empregos públicos a todos os cidadãos, promovendo, nesse diapasão, a plena igualdade de oportunidade, primando, pois, a garantia constitucional cristalizada no artigo 37, inciso II, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, a imprescindibilidade do certame também se justifica como forma de extirpar discriminações subjetivas de todo o gênero e privilégios injustificáveis.

Ratificando o exposto, tem-se os ensinamentos do Douto Diógenes Gasparini, os quais asseveram que o concurso público cinge-se em instrumento para selecionar o melhor servidor, *ipsis litteris*:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO DO CAB. PRESIDENCIAL
Em 11.06.13 às 10:57

[Assinatura]
NOME

procedimento prático-jurídico posto à da Administração Pública direta, autárquica, fundacional e governamental de qualquer nível de governo, para a seleção do futuro melhor servidor, necessário à execução de serviços sob sua responsabilidade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Em síntese, reafirma-se que no atual Estado Democrático de Direito, o ingresso na carreira pública pressupõe processo administrativo hábil a selecionar indivíduos capacitados à satisfação das exigências legais para a investidura no cargo, bem como aos interesses da Administração Pública.

Constitui-se, dessa feita, não somente em procedimento legalmente exigido, mas também em regra moralizadora e assecuratória da isonomia e impessoalidade no recrutamento de candidatos que servirão à sociedade.

Ante o aduzido, ressaltando que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe satisfaz as exigências de toda a ordem, e ainda, respalda-se no interesse público em prover o melhor atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, em respeito aos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, é que se requer o prosseguimento do trâmite necessário à sua promulgação.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 11 DE JUNHO DE 2013.

Dispõe sobre as formas de ingresso nos cargos efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a forma de ingresso nos cargos de carreira da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei, sem prejuízo dos requisitos básicos arrolados na Lei Complementar n. 68, de 9 de dezembro de 1992.

§ 1º. Os candidatos a concurso público para ingresso nos cargos efetivos da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento aos Adolescentes em Conflito com a Lei deverão ser avaliados por meio de provas ou de provas e títulos, avaliação física e psicológica, bem como submetidos à investigação social e ao curso de formação básica.

§ 2º. Os candidatos para os cargos de nível superior, técnico, auxiliar, motorista e agente em atividade administrativa, respeitada a natureza e atribuições do cargo, não serão submetidos à avaliação física nem a curso de formação básica.

§ 3º. Os cargos de Agente Penitenciário e Socioeducador, obrigatoriamente, deverão participar de todas as fases descritas no § 1º deste artigo.

§ 4º. Às pessoas com necessidades especiais é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas.

Art. 2º. As provas poderão ser objetivas ou objetivas e subjetivas, respeitando os critérios de avaliação estabelecidos previamente no edital, de caráter eliminatório e classificatório, e poderão ser realizadas em duas etapas, conforme dispuser o edital.

§ 1º. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos aprovados no certame, por ordem de classificação.

§ 2º. Os candidatos não classificados dentro do número máximo definido no edital, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público.

§ 3º. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público.

Art. 3º. Quando houver prova de títulos, terá caráter unicamente classificatório e a apresentação destes deverá ocorrer em data a ser estabelecida no edital.

Parágrafo único. A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior à prova objetiva e ou subjetiva e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados nas etapas anteriores ou que tiverem inscrição aceita no certame, conforme estabelecido no edital.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º. A realização de provas de aptidão física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e do desempenho mínimo para classificação.

§ 1º. A prova de aptidão física terá caráter unicamente eliminatório, e visa a avaliar a resistência muscular, aeróbica e anaeróbica, medindo a capacidade para suportar, física e organicamente, as exigências da prática de atividades corporais a que será submetido durante o Curso de Formação Básica Profissional, para desempenhar as tarefas típicas da categoria funcional.

§ 2º. Serão convocados para a prova de aptidão física os candidatos aprovados na prova objetiva ou subjetiva e subjetiva que estiverem dentro do número máximo de classificação, estabelecido no edital.

§ 3º. O edital deverá descrever o tipo de prova, as técnicas admitidas e o desempenho mínimo para classificação do candidato.

§ 4º. O edital estabelecerá as regras que devem ser obedecidas pelos candidatos durante a realização da prova de resistência física.

§ 5º. O candidato convocado para a prova de aptidão física, obrigatoriamente, deverá apresentar atestado médico, certificando que o candidato está apto a realizar esforço físico.

§ 6º. O atestado poderá ser emitido com prazo máximo de 30 (trinta) dias de antecedência, devidamente assinado pelo médico e carimbado com o número do CRM.

Art. 5º. Fica instituída a obrigatoriedade de realização de avaliação psicológica ou psicotécnica, para todos os cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado de Justiça e da Coordenadoria de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, a avaliação psicológica para fins de seleção de candidatos, é um processo realizado mediante o emprego de um conjunto de procedimentos objetivos e científicos, que permite identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo pretendido.

§ 2º. Para proceder à avaliação referida no *caput* deste artigo, o psicólogo deverá utilizar métodos e técnicas psicológicas que possuam características e normas obtidas por meio de procedimentos psicológicos, reconhecidos pela comunidade científica como adequados para instrumentos dessa natureza.

§ 3º. Optando pelo uso de testes psicológicos, o psicólogo deverá utilizar testes validados em nível nacional, aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, que garantam a precisão dos diagnósticos individuais obtidos pelos candidatos.

Art. 6º. A convocação dos candidatos para a prova de aptidão psicológica será publicada por meio de edital específico no Diário Oficial do Estado, em data prevista no cronograma do edital do concurso.

§ 1º. Somente os candidatos aprovados na prova de aptidão física, referente aos cargos de agente penitenciário e socioeducador, serão convocados para avaliação psicológica.

§ 2º. Os demais cargos serão convocados para avaliação psicológica após a aplicação das provas ou provas e títulos, que forem classificados dentro no número máximo vagas constante no edital.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 7º. O edital do concurso público especificará os requisitos psicológicos que serão aferidos na avaliação, respeitadas as atribuições e responsabilidades de cada cargo.

§ 1º. O exame terá caráter eliminatório e a publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos “indicados”.

§ 2º. Será eliminado do concurso público o candidato “contra indicado” na avaliação psicológica ou que não tenha sido avaliado em razão do não comparecimento nas datas e horários estabelecidos em edital específico.

§ 3º. Será “contra indicado” o candidato que apresentar características restritivas ou impeditivas e/ou não apresentar características de personalidade, capacidade intelectual, habilidades específicas, isolada ou cumulativamente, de acordo com os requisitos psicológicos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º. A contra indicação do candidato na avaliação psicológica não significará, necessariamente, incapacidade intelectual ou existência de transtornos de personalidade; indicará apenas que o candidato não atendeu aos requisitos para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo pretendido.

§ 5º. O sigilo sobre os resultados obtidos na avaliação psicológica deverá ser mantido pelo psicólogo, na forma prevista pelo Código de Ética da categoria profissional.

Art. 8º. Será facultado ao candidato conhecer as razões que determinaram sua contra indicação ao cargo, por meio de entrevista devolutiva, bem como lhe será garantida a possibilidade de interpor recurso.

§ 1º. Na sessão de conhecimento das razões da classificação, o candidato, se assim desejar, poderá ser assessorado por psicólogo contratado, devidamente inscrito em Conselho Regional de Psicologia, que poderá ter acesso à documentação pertinente à avaliação psicológica do candidato na presença de um psicólogo da banca examinadora.

§ 2º. Poderão ter vistas da avaliação psicológica do candidato os procuradores por ele constituídos, assim como o Poder Judiciário, por meio de decisão judicial, e o Ministério Público, quando houver procedimento investigatório.

Art. 9º. No julgamento de recurso, caso se entenda que a documentação e a fundamentação da avaliação psicológica são insuficientes para se concluir sobre as condições do candidato, a avaliação psicológica será anulada e o reexame conclusivo será realizado.

Parágrafo único. Os profissionais que efetuaram avaliações psicológicas no certame não poderão participar do julgamento de recursos.

Art. 10. Todas as avaliações e reavaliações psicológicas serão fundamentadas contendo os métodos e técnicas empregadas, devendo ser realizadas e assinadas por profissional competente devidamente habilitado.

Art. 11. Os candidatos poderão obter cópia de todo o processo avaliativo, ainda que o candidato tenha sido considerado indicado ao cargo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 12. A investigação social dos candidatos aprovados na avaliação psicológica poderá ocorrer durante todo o certame, podendo ser concluída até o término do concurso e será realizada pela Secretaria de Estado de Justiça por meio do Serviço de Inteligência, podendo haver a colaboração de outros órgãos.

§ 1º. A investigação social terá caráter eliminatório e tem como objetivo avaliar a idoneidade moral dos candidatos.

§ 2º. O ato da Comissão de Investigação Social que eliminar o candidato deverá obedecer ao princípio da razoabilidade, apontando os motivos para reputar o candidato desmerecedor de confiança da Administração Pública.

§ 3º. O candidato eliminado na investigação social poderá ter ciência dos fatos apontados na investigação social e terá o prazo de 5 (cinco) dias para interpor recurso administrativo.

§ 4º. São fatos que afetam a idoneidade moral do candidato:

I - habitualidade em descumprir obrigações legítimas;

II - relacionamento ou exibição em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais;

III - vício de embriaguez;

IV - uso de droga ilícita;

V - prostituição;

VI - prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes;

VII - prática habitual do jogo proibido;

VIII - demissão de cargo público e destituição de cargo em comissão por conduta desabonadora do servidor no exercício da função pública, em qualquer órgão da Administração Direta e Indireta, nas esferas, federal, estadual, distrital e municipal;

IX - declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida progressiva; e

X - outras condutas que revelem a falta de idoneidade moral do candidato.

Art. 13. No caso da realização do concurso em duas etapas, a segunda será constituída de curso ou programa de formação profissional, de caráter eliminatório e será realizado pela Secretaria de Estado de Justiça, por meio da Escola de Estudos e Pesquisas.

Parágrafo único. É atribuição da Escola de Estudos e Pesquisas a formalização do manual de procedimentos, que estabelecerá os critérios avaliativos dos candidatos, observadas as normas legais vigentes inerentes às atribuições de cada cargo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 14. A Administração Pública não está obrigada a convocar os aprovados em uma única chamada, podendo fazê-la por etapas durante a validade do concurso, respeitado o limite máximo de vaga ofertada.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um governador ou autoridade competente.